



T. + 351 21 358 79 00 | F. + 351 21 887 63 51 | apav.sede@apav.pt

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho Superior de Magistratura,

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) foi confrontada com a repercussão pública de uma decisão judicial de um Tribunal Superior que teve grande impacto interno na perspectiva do apoio às vítimas de crime, especialmente as vítimas de violência doméstica que é levada a cabo pelas suas equipas de técnicos voluntários. Na verdade, a percepção do sentido das considerações consagradas no acórdão em referência pelos técnicos de apoio às vítimas tem gerado alguma perturbação e perplexidade no seu trabalho na relação com as vítimas que buscam a ajuda e apoio deste “operadores” do sistema de justiça.

Perante a realidade dos factos, impôs-se à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) uma leitura e análise atentas do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (TRP) de 31.10.2018 referente ao processo n.º 353/17.2SLPRT.P1, nomeadamente o relatado pelo Exmo. Senhor Juiz Desembargador relator do processo.

E, assim, entendeu-se útil representar a Vossa Excelência as seguintes considerações para os efeitos tidos por convenientes:

1. A utilização de meios de controlo à distância na fiscalização do cumprimento da pena acessória de proibição de contactos — e que veio a ser revogada em segunda instância — tem justificadamente merecido a atenção da comunicação social. É certo que tal medida não colhe entendimento unívoco e por isso deverá ser objecto de análise no sentido da clarificação por via legislativa. O conhecimento da realidade criminal e dos processos de vitimação sustentam, a este propósito, uma posição fundada que a APAV poderá apresentar e detalhar em momento oportuno.
2. Aquilo que mereceu a atenção da APAV e que justifica a necessidade sentida para a apresentação da presente exposição prende-se com algumas considerações constantes do texto da decisão e que devem ser alvo de análise por parte das instâncias próprias, análise



essa que deveria conduzir a um juízo acerca da sua adequação no contexto de uma decisão judicial ponderando também as repercussões na actuação dos operadores de justiça em sentido amplo e da sua formação.

3. Importa ainda sublinhar previamente que, nos aspectos relacionados com a situação julgada e objecto de recurso, a base factual que subjaz à presente exposição é, como não poderia deixar de ser, a matéria de facto dada como provada pelo tribunal de primeira instância, na medida em que é com ela que os processos de apoio à vítima se confrontam.
4. Para o que se dirá de seguida é crucial não perder de vista que se trata de uma situação de violência doméstica caracterizada pelos factos seguintes: um situação que durou cerca de quatro anos, durante os quais a vítima foi constantemente (pelo menos uma vez por semana) injuriada, controlada através de incontáveis chamadas para o seu telemóvel, ameaçada e agredida com bofetadas na cabeça e membros superiores que lhe causaram hematomas, edemas, escoriações e dores. Numa das vezes, o arguido apontou à vítima um objecto não concretamente apurado mas com forma de pistola e disse-lhe que a matava. Numa outra vez o arguido agarrou numa catana que exibiu em direcção à vítima e ameaçou matá-la e ao filho. E o episódio mais grave ocorreu quando o arguido desferiu vários socos na cabeça da vítima, tendo-lhe provocado, para além de edemas, hematomas e escoriações, a perfuração de um tímpano, o que lhe causou 60 dias de doença. Recorde-se ainda que a vítima acabou por ter de abandonar o seu domicílio, encerrar o estabelecimento comercial que explorava e, ao ter que se esconder do arguido, ficou, por exemplo, impedida de manter um contacto normal com os netos.
5. Regista-se, com preocupação, que mais um caso de violência doméstica com os graves contornos conhecidos e descritos sumariamente e com as consequências também comprovadamente graves a vários níveis para a vítima e como tal descritos e reconhecidos pelo tribunal de 1ª instância, tenha determinado uma pena de prisão suspensa na sua execução. O sinal que decisões como estas dão à sociedade e aos operadores do sistema é mais uma vez o de desvalorização, de minimização deste tipo de condutas criminosas. Obviamente uma pena suspensa não é o mesmo que uma absolvição, embora a percepção por uma percentagem significativa da população seja essa e que, em geral, não é devidamente esclarecida – até pelo próprio sistema de justiça, diga-se – quanto ao significado daquela



punição. É também conhecido que, neste como em muitos outros casos de violência doméstica, a mera advertência consubstanciada na suspensão da execução da pena não é, não pode ser considerada suficiente, nem em sede de prevenção especial nem, sobretudo, de prevenção geral. E neste caso, mais uma vez a prevenção geral fica claramente prejudicada, muito embora o Acórdão do TRP em análise refira que as necessidades de prevenção geral neste tipo de crimes são especialmente elevadas, o que não ajuda à sua univocidade tendo em conta o facto de se ter reduzido a medida da pena e o tempo de suspensão.

6. Analisando com mais detalhe e enumerando os factores que motivaram a presente exposição, descortinamos três falhas que deveriam merecer a melhor atenção: a minimização, sem sustentação, da factualidade concreta apreciada; o desconhecimento acerca de características e aspectos básicos relativos a este fenómeno; e o alhear de partes da matéria de facto dada como provada em primeira instância para explicar a redução da pena e do prazo de suspensão desta.
7. O Acórdão faz transparecer um tom de minimização, de desvalorização da gravidade da situação objectiva de violência, embora uma ou outra vez matizada por proclamações quanto à gravidade do fenómeno em geral: “(...) *Tirando os factos por que foi julgado, apresenta-se como um cidadão fiel ao direito (...)*”. O que suscitou em geral a ideia no cidadão comum de que, tirando o facto de ter andado durante quatro anos a agredir, por vezes com bastante violência, insultar, ameaçar, controlar, etc., outro ser humano, o arguido até é pessoa boa e cumpridora da lei. E no mesmo sentido: “(...) *este caso de maus tratos está longe de ser dos mais graves que surgem nos tribunais (...)*”. Mais uma vez a percepção para o comum cidadão é a de que, sim, é verdade, ao contrário de muitos outros casos, este não culminou num homicídio e, por isso, pese embora a factualidade dada como provada relativamente aos quatro anos de violência doméstica a que a vítima foi sujeita, e com as consequências já sumariadas no ponto 4 *in fine*, não foi tão grave assim.
8. A APAV, no quadro das suas finalidades estatutárias, preocupa-se em desenvolver de forma dinâmica a formação dos seus técnicos e voluntários para conceber e adoptar adequados processos de apoio às vítimas de crime e especialmente em contexto de violência doméstica.



9. Neste quadro de dotar de competências técnicas profissionalizantes, a APAV procede normal e regularmente à análise da jurisprudência relevante pela sua importância na definição de factores determinantes no apoio às vítimas. Tais análises vêm revelando em situações determinadas significativas falhas de conhecimento do fenómeno criminal e de características básicas da violência doméstica e das suas perspectivas criminológicas específicas.
10. A propósito, é curiosa a referência feita no Acórdão do TRP de que o juiz deve evitar o convencimento apriorístico, que não pode deixar-se fascinar por uma tese, uma versão, devendo evitar ideias preconcebidas que levam a visões distorcidas dos acontecimentos. Ou seja, assume-se, e bem, que o julgador não deve ter pré-juízos. No entanto, logo de seguida afirma-se criticamente que, actualmente, a mais banal discussão ou desavença é logo considerada violência doméstica e o suposto agressor é diabolizado e nenhum crédito pode ser-lhe reconhecido. A afirmação é claramente genérica e dela não se pode retirar qualquer factor útil de ponderação.
11. Na verdade, o que demasiadas vezes ocorre quanto à forma como o sistema de justiça aborda estas situações é exactamente o contrário: actos que materialmente consumam a violência doméstica são “desqualificados” e tratados como ofensas à integridade física, ameaças, coacção, injúrias ou outros cuja moldura penal é mais favorável ao arguido mas em que, do outro lado, a vítima fica substancialmente mais desprotegida.
12. Porém, o Acórdão do TRP em análise para ilustrar e criticar esta a ideia de que “tudo é violência doméstica”, recorre a um exemplo extraído da decisão da primeira instância, na qual assim se qualificou o facto de o arguido se cortar e queimar à frente da vítima para mostrar não ter medo de morrer. O conhecimento do ciclo de violência doméstica e da sua fenomenologia e nos seus aspectos de violência física e psicológica como o dos autos, mostraria que tal comportamento deveria efectivamente enquadrar-se na violência doméstica, na medida em que constitui uma ameaça séria e muito típica, aliás, que poderia traduzir-se através da ideia de que “*eu mato-me mas mato-te antes*”. Outro sinal de desconhecimento reside na estranheza manifestada pelo facto de a vítima não ter conseguido com precisão localizar no tempo alguns dos factos ocorridos. Aí o conhecimento emprestado pela fenomenologia da violência doméstica e pela psicologia seriam certamente suficientes para perceber por que é que alguém que durante quatro anos é sujeito a agressões constantes



não tenha tido certamente como principal preocupação memorizar o dia e hora em que acontecem esses ataques sucessivos.

13. Merecedor de especial atenção e preocupação é o facto de a motivação do Acórdão do TRP padecer de infidelidade a alguma da matéria de facto dada como provada em primeira instância: foi considerado provado pelo tribunal de 1ª instância (pontos 6 e 7 da matéria de facto provada) que, ao longo de quatro anos, o arguido agrediu fisicamente a vítima algumas vezes, mediante bofetadas, que a atingiam na cabeça e membros superiores e que lhe causaram hematomas, edemas, escoriações e dores. Todavia, no Acórdão do TRP, refere-se que a única situação devidamente concretizada de violência física (e acrescenta o Acórdão entre parêntesis – *“aquela que, normalmente, é mais grave e tem consequências mais nefastas”*) foi a que, entre outras consequências, provocou a perfuração do tímpano. Isto não corresponde de todo ao dado como provado por dois motivos: em primeiro lugar, nem se compreende o alcance da expressão colocada entre parêntesis porque uma situação de violência doméstica não tem que ter um episódio específico mais grave; em segundo lugar, não é por a vítima não ter conseguido localizar no tempo, com precisão, as outras agressões que se pode daí concluir tratar-se de uma imputação genérica, insusceptível de fundamentar uma condenação penal, como é afirmado na nota final n.º 8 do Acórdão. Mais: é referido no Acórdão do TRP que nunca o arguido utilizou contra a ofendida qualquer instrumento ou arma de qualquer espécie. Esta afirmação não corresponde ao que ficou provado em primeira instância: que o arguido ameaçou a vítima com uma catana, dizendo-lhe que a matava e ao filho.
14. Objectivamente não foram tidos em conta aspectos cruciais da matéria de facto fixada em primeira instância e o TRP decidiu reduzir a pena e o tempo de suspensão da mesma. O entendimento a que se chegou deste modo desfasado da matéria provada contribuiu decisivamente para o sentido final da decisão.
15. A APAV, através dos seus membros que trabalha também em apoio do sistema de justiça, está bem ciente da importância do princípio constitucional da independência da função jurisdicional.



16. Este entendimento obriga todos e não pode justificar que o julgador assuma uma decisão judicial como um espaço para manifestação ou reiteração de convicções pessoais longe do conhecimento científico, técnico e prático sobre a matéria relacionada com a causa em julgamento ou para o exercício de um princípio do contraditório relativamente a acusações e advertências ocorridas em contextos diferentes do sistema de justiça.
17. Comentar decisões da justiça é uma reacção legítima tendo em atenção os efeitos na percepção que os cidadãos têm do funcionamento da justiça. E obviamente também nos seu operadores em sentido amplo.
18. Tem-se presente que ‘os juízes julgam segundo as provas, julgam segundo os elementos que têm, julgam segundo a leitura que fazem da interpretação da lei, julgam segundo os critérios de valores que são valores proporcionais’.
19. Donde a ‘manifestação de crenças pessoais e de estados de alma ou as formulações de linguagem de subjetividade excessiva não são com certeza prestáveis como argumentação e não contribuem para a qualidade da jurisprudência.’
20. E, também para a APAV, “uma sentença não é um trabalho de autor, é um documento da República.”
21. É esse o sentido desta representação na perspectiva da formação e da coordenação dela para os diferentes operadores no sistema de justiça.

Com os nossos melhores cumprimentos e os protestos da mais elevada consideração,

Ao dispor,

João Lázaro
Presidente